

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao PL nº. 1.227, de 2011.

“ Altera a alínea 'c' do artigo 36 e insere parágrafo único ao art. 80, ambos do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alínea 'c' do artigo 36 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36.

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, exceto a cobrança do custo de emissão da apólice, fatura e endosso.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 80 do Decreto-Lei nº. 73, de 1966, o seguinte parágrafo:

“Art. 80.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança, pela sociedade seguradora, para fins de repasse ou não, do custo de emissão de apólice, fatura e endosso e de qualquer outro custo ou despesa eventualmente relacionado à emissão de qualquer outro instrumento relacionado às operações de seguro.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva visa deixar ainda mais clara a oportuna e importante proposição do Nobre Deputado Arnaldo Jardim — Projeto de Lei nº 1227, de 2011 —, especificando, coerentemente, que não é atribuição da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP regulamentar nem o custo de emissão de apólice, **nem o custo de emissão de faturas e endossos**.

Vale aduzir que se trata de custo que, em realidade, já não faz nenhum sentido cobrar, seja em valores tão altos como os praticados nos últimos tempos, seja em valores reduzidos.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, e já dispondo as sociedades seguradoras de ferramentas avançadas de tecnologia de informação, impressão e assinatura digitalizada de documentos, os antigos custos de preparação e produção de documento físico em diferentes vias, a serem revistos, subscritos e confrontados, reduziram-se a ponto de se revelarem, quando existentes, como custos inerentes à operação das sociedades seguradoras. Não há causa real a justificar os chamados custos de emissão, de sorte que sua manutenção é prejudicar o consumidor, necessitado ou obrigado a contratar seguro.

Ressalte-se que a comunidade especializada vem criticando a cobrança dessa vantagem pelas seguradoras, como destacado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro.

O Projeto, que se prestigia na forma da Emenda Substitutiva ora proposta, vem ao encontro do sistema legal como um todo, haja vista o que estabelece o artigo 2º do Decreto-Lei 73/66: *“O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.”*

A SUSEP e o Conselho Nacional de Seguros Privados são os órgãos instituídos e devem promover a defesa dos consumidores de seguro, sendo de notar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece ser vedada a vantagem sem causa e a cobrança injustificada: *“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”*

Por todo o exposto e para enfatizar a idéia original do Projeto de Lei é que estamos sugerindo, também, a inclusão do parágrafo único ao art. 80 do Decreto-Lei 73/66.

Nesse contexto é que pedimos o acatamento desta nossa Emenda pelo Senhor Relator e a aprovação da mesma pelos nossos pares.

Sala das Sessões,